



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.424/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.087/2006 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – NO QUE CONCERNE À TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes, **aprova** e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos das disposições contidas art. 3º, item II, alínea b, inciso 3, do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.087/2006), lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I - Lixo domiciliar ou comercial;
- II - Lixo público;
- III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º. Considera-se lixo domiciliar ou comercial, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º. Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em recipientes/cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram dados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos, ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados, ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X - resíduos sólidos provenientes de destierros, terraplanagem geral, construções e/ou demolições;

XI - lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 200 (duzentos) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIII - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos, materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;

XIV - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XV - outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação.

Art. 2º. A Taxa de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo Único - A Taxa de Remoção de Lixo incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no caput deste artigo.

Art. 3º. O contribuinte da Taxa de Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço público a que se refere o art. 2º.

Parágrafo Único - A Taxa de Remoção de Lixo não incide sobre as vagas de garagem constituídas como imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 4º. A Taxa de Remoção de Lixo tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, lançado individualmente para cada unidade econômica e conforme a modalidade de classificação do tipo de lixo descrito no art. 1º multiplicado pela Unidade Fiscal de Capim Branco, conforme anexo I.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se unidade econômica a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



Art. 5º. A Taxa de Remoção de Lixo será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança se efetivará juntamente com a guia do IPTU.

§1º. O pagamento da Taxa de Remoção de Lixo não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

§2º. O *caput* deste artigo não se aplica à limpeza e esvaziamento de fossas sépticas e fossas negras, nem à remoção de resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3º do Art. 1º desta Lei, cujos serviços serão prestados mediante pagamento de taxas individuais por cada ato de limpeza e esvaziamento de fossas ou por cada requerimento de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme anexo I.

§3º. Os imóveis que possuem rede de esgotamento sanitário fornecido pela COPASA ou pelo próprio Município de Capim Branco não serão atendidos pelo sistema de limpeza e esvaziamento de fossa, em nenhuma hipótese, devendo o interessado providenciar a ligação da unidade econômica na respectiva rede de esgotamento sanitário.

§4º. Para os imóveis situados em local onde ainda não existe rede de esgoto sanitário fornecida pela COPASA ou pelo próprio Município de Capim Branco, haverá disponibilização do serviço de limpeza e esvaziamento de fossas sépticas e fossas negras uma única vez no mesmo mês sem a correlata cobrança de taxa. Acaso haja requisição do serviço mais de uma vez no mesmo mês, a partir da segunda requisição do referido serviço no mesmo mês, a prestação do serviço citado ficará condicionada ao pagamento prévio e individual da taxa estabelecida no Anexo I desta Lei, por cada ato limpeza e esvaziamento de fossas, através de DAM específica.

§5º. O serviço de remoção de resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3º do Art. 1º desta Lei, será prestado mediante comprovação do prévio pagamento da taxa individual por cada requisição de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme estabelecida no anexo I e observado o § 4º deste artigo.

Art. 6º. A forma e prazo de pagamento da Taxa de Remoção de Lixo domiciliar ou comercial, conforme descritos no Art. 1º, incisos I a II desta Lei será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Quanto aos resíduos sólidos especiais, conforme descritos no inciso I e § 3º do Artigo 1º desta Lei, a remoção dos mesmos se dará mediante pagamento prévio de taxas individuais por cada ato de limpeza e esvaziamento de fossas ou por cada requerimento de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme valores definidos no anexo I deste Decreto e atendendo-se os procedimentos estabelecidos nos §§ 3º ao 5º do Artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município de Capim Branco-MG, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco/MG, 23 de novembro de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

Capim Branco

Em Movimento

Gestão 2017-2020



ANEXO I.

CLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE LIXO	
LIXO RESIDENCIAL	43% da UFCB
LIXO COMERCIAL	71% da UFCB
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – conforme descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do § 3º do artigo 1º e observadas as regras contidas no artigo 5º e seus parágrafos, desta Lei.	71% da UFCB
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – conforme descritos no inciso IX do § 3º do artigo 1º e observadas as regras contidas no artigo 5º e seus parágrafos, desta Lei.	*71% da UFCB

* UFCB = Unidade Fiscal de Capim Branco.

* 01 UFCB = R\$70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos).

* DAM = documento de arrecadação municipal.